

Ane Natalie Pinheiro Bastos

De: RAFAEL SOARES RIBEIRO DE CASTRO <rafaelcastro@previ.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 22 de outubro de 2020 19:52
Para: AudPublicaSDM0520
Cc: CONIN - Caixa Postal
Assunto: EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA CVM SDM nº 5/2020

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao Edital de Audiência Pública tratado em epígrafe. A esse respeito, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco de Brasil - PREVI gostaria de dar sua contribuição, nesse novo marco regulatório, no momento em elaboração.

Neste sentido, encaminhamos abaixo, a proposta da PREVI:

Em vez de:

“Art. 30. A destituição e substituição da companhia securitizadora em emissões que contem com a instituição do regime fiduciário por outra pode ocorrer nas seguintes situações:

I – insuficiência dos bens do patrimônio separado, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.514, de 1997;

II – insolvência da companhia securitizadora, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.514, de 1997;

III – nos casos expressamente previstos no termo de securitização originalmente lavrado pela companhia securitizadora; ou

IV – em qualquer outra hipótese, desde que a companhia securitizadora concorde com a cessão dos créditos e a transferência da respectiva administração a um terceiro.

Parágrafo único. Em quaisquer dos casos previstos nos incisos I a IV a decisão deve ser efetivada por decisão de assembleia.”

Para:

“Art. 30. A destituição e substituição da companhia securitizadora em emissões que contem com a instituição do regime fiduciário por outra pode ocorrer nas seguintes situações:

I – insuficiência dos bens do patrimônio separado, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.514, de 1997;

II – insolvência da companhia securitizadora, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.514, de 1997;

III – fraude, má gestão ou condenação em atos de corrupção da companhia securitizadora;

IV - nos casos expressamente previstos no termo de securitização originalmente lavrado pela companhia securitizadora; ou

V – em qualquer outra hipótese, desde que a companhia securitizadora concorde com a cessão dos créditos e a transferência da respectiva administração a um terceiro.

Parágrafo único. Em quaisquer dos casos previstos nos incisos I a IV a decisão deve ser efetivada por decisão de assembleia.”

Fundamentação:

A referida minuta apresenta uma série de condutas para as securitizadoras, tais como exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos seus investidores e evitar práticas que possam ferir essa relação fiduciária. A sugestão de redação corrobora com práticas contidas em outros trechos da minuta.

O Art. 30 trata das situações em que podem ocorrer destituição e substituição da companhia securitizadora. Entretanto, prevê somente os casos listados nos incisos I a III, com o inciso IV prevendo outras hipóteses, desde que a companhia securitizadora concorde com a cessão dos créditos e a transferência da respectiva administração a um terceiro. Sendo que em todos os casos, a decisão é de competência da Assembleia.

Apesar do atual inciso IV prever outras hipóteses para destituição ou substituição, essas deverão ter concordância pela securitizadora para que a decisão da Assembleia tenha eficácia. Uma vez não ocorrendo concordância pela securitizadora, tal ato poderá, inclusive, prejudicar os detentores dos certificados, vez que a decisão da Assembleia será nula.

A Instrução CVM 409, de 18/08/2004, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, por exemplo, prevê em seu artigo 47, inciso II que é competência privativa da Assembleia de Cotistas a substituição do administrador, do gestor ou do custodiante do fundo. Ou seja, nos Fundos de Investimentos, a Assembleia é soberana, tem competência para proceder a substituição de prestadores de serviço, qualquer que seja a razão.

Atenciosamente,

Rafael S.R. Castro
Gerente Executivo

Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Gerência de Controles Internos e Conformidade - CONIN
Praia de Botafogo, 501 - 4º andar - Torre Pão de Açúcar
CEP 22250-040 - Rio de Janeiro (RJ)

"Toda matéria tratada neste email é confidencial e não vincula a PREVI seja como proposta ou aceitação; apenas o documento assinado, exarado na forma de seus estatutos, constitui vínculo jurídico entre as partes."



destinam ao uso exclusivo da pessoa ou entidade a quem foi endereçada. Se você não é o destinatário intencional, ou acredita que pode ter recebido essa mensagem por engano, favor notificar imediatamente o remetente e apagar essa mensagem do seu sistema. O uso, a divulgação ou a cópia indevida do seu conteúdo é estritamente proibido.